



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.372 - CE (2015/0142142-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J B L M (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006 E LEI N. 9.807/1999. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL ACERCA DA ATIVIDADE DELITIVA. INFORMAÇÕES IMPRECISAS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA O PROCESSO CRIMINAL. PERDÃO JUDICIAL PELA COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 2,5 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA ADOTADA NA ORIGEM DE FORMA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA 568/STJ.

1. O legislador, influenciado principalmente pela legislação italiana, criou uma causa de diminuição da pena para o associado ou partícipe que revelar seus companheiros, batizada pela doutrina de delação premiada (Lei n. 9.807/1999).

2. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, inclusive dos próprios réus, conceder perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, desde que, sendo réus primários, tenham efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação e com o processo criminal e dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime (Lei n. 9.807/1999).

3. Incabível, *in casu*, o instituto do perdão judicial porque não preenchidos os requisitos exigidos pela norma de regência, qual seja, o art. 13 da Lei n. 9.807/1999.

4. Ao eleger a fração a ser aplicada, ante a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve o magistrado sopesar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo que, *in casu*, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida (2,5 Kg de cocaína), cabível a aplicação da fração de 1/6 do intitulado tráfico privilegiado.

5. Na dosimetria, inexistiu o suposto *bis in idem*, porque a pena-base foi fixada em seu mínimo legal; logo, a quantidade de entorpecente foi exclusivamente utilizado na terceira fase da dosimetria (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.372 - CE (2015/0142142-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **J B L M** contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial e manteve a condenação da ora agravante *em razão da prática dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40. I, ambos da Lei n. 11.343/2006 – tráfico internacional de drogas (dois quilos e meio de cocaína) – às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas a critério do juízo da execução penal, se acaso se mostrem pertinentes ao caso concreto* (fl. 314).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 314):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006 E LEI N. 9.807/1999. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. BUSCA DA VERDADE MATERIAL ACERCA DA ATIVIDADE DELITIVA. INFORMAÇÕES IMPRECISAS QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA O PROCESSO CRIMINAL. PERDÃO JUDICIAL PELA COLABORAÇÃO COM A INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 2,5Kg DE COCAÍNA. DOSIMETRIA ADOTADA NA ORIGEM DE FORMA ADEQUADA. SÚMULA 568/STJ.

Recurso especial não provido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 329/336):

- a) cabível a concessão do perdão judicial estabelecida no art. 13 da Lei n. 9.807/1999 à agravante;
- b) presentes os requisitos impostos *pela Lei, necessário se faz a aplicação da causa de diminuição de pena em seu grau máximo, posto que o Assistido preenche os pressupostos, isto é, primariedade, bons antecedentes,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa (fl. 331);

c) as instâncias de origem utilizaram a quantidade de entorpecente para aplicar a pena-base e, em seguida, utilizou-se da mesma causa para reduzir indevidamente a pena, na terceira fase (*bis in idem*).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão ou o envio do feito para exame do Colegiado, *para que seja dado provimento ao recurso especial* (fls. 329/336).

Instada a se manifestar, a parte contrária sustenta a manutenção do *decisum* agravado (fls. 340/342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.372 - CE (2015/0142142-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

O legislador, influenciado principalmente pela legislação italiana, criou uma causa de diminuição da pena para o associado ou partícipe que revelar seus companheiros, batizada pela doutrina de *delação premiada* (FERNANDES, Antônio Scarance. Crime Organizado e a legislação brasileira. *In Justiça Penal*. Coord. de Jaques de C. Penteado, vol. 3, São Paulo: Editora RT, 1995, págs. 51/52).

Com efeito, para os réus colaboradores, a Lei n. 9.807/1999 estabelece, no seu art. 13, que o juiz lhes poderá, de ofício ou a requerimento das partes, inclusive dos próprios réus, conceder perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, desde que, sendo primários, tenham efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação e o processo criminal e dessa colaboração tenha resultado a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

No caso concreto, o voto condutor do acórdão *a quo*, soberano no exame da matéria fático-probatória, afastou o perdão judicial (art. 13 da Lei n. 9.807/1999), ao considerar que a agravante **não** colaborou efetivamente com a investigação e o processo criminal, *in verbis* (fl. 238):

[...] Deve-se observar, no entanto, que a acusada, ao relatar os nomes das pessoas mencionadas, não o fez com a intenção de entregá-la pela prática do crime. Isso porque, em nenhum momento a demanda assumiu a prática do delito, de sorte que, ao relacionar os nomes, o fez na tentativa de dar credibilidade à tese de que era inocente. Diante de tal contexto, não há, pois, que se falar em delação premiada, pois, além de a ré não ter confessado o cometimento do delito, não atribuiu a todas as pessoas suas respectivas participações na empreitada criminosa e nem assegurou meios para que fossem eficazmente localizados ou apreendidos mais materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos.
[...]

Da atenta leitura do acórdão regional, denota-se que a revelação de nomes por parte da agravante **não** auxiliou na busca da verdade material acerca das infrações penais do caso (fls. 233/243) .

Diante disso, incabível, *in casu*, o instituto do perdão judicial, porque **não** preenchidos os requisitos exigidos pela norma de regência, qual seja, o art. 13 da Lei n. 9.807/1999.

Superado esse aspecto, este Superior Tribunal firmou a orientação de que, para a aplicação da *minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é exigido do acusado que seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas* (AgRg no HC n. 318.558/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

Igualmente: AgRg no AREsp n. 472.816/GO, Ministro Moura Ribeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2014 e AgRg no AREsp n. 274.176/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/10/2013.

Ao eleger a fração a ser aplicada, ante a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve o magistrado sopesar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e as disposições do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo que, *in casu*, considerando-se a quantidade e a natureza da droga apreendida, cabível a aplicação da fração de 1/6 do intitulado tráfico privilegiado (fls. 233/243).

Em outras palavras, o Tribunal de origem considerou que a agravante é tecnicamente primária e possuidora de bons antecedentes e, com base nas circunstâncias do caso concreto – notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (**2,5 Kg de cocaína**) –, determinou a fração de (1/6) redução referente ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase (fls. 238/243).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, em relação à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **não** merece reparo o acórdão *a quo*, particularmente em decorrência da elevada quantidade de entorpecente (**2,5 Kg de cocaína**) encontrado em poder da agravante (fls. 233/243).

A propósito: deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamentou o patamar escolhido, concretamente, na quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja, 2.710g de cocaína. Ademais, alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus (HC n. 302.199/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/3/2016).

Igualmente, dessarazado o argumento da defesa técnica ao afirmar que o acórdão regional incorreu em *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a pena-base da agravante foi fixada no mínimo legal; logo, a quantidade de droga somente foi utilizada para se sopesar a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme dispõe a sentença condenatória (fl. 125):

[...] Feitos esses esclarecimentos, passo a examinar cada uma das variáveis citadas, no que concerne a acusada J B S L M:

a) a culpabilidade ou grau de reprovabilidade da conduta não prejudica a ré, haja vista que ele agiu dentro dos padrões de normalidade para este tipo de delito;

b) quanto aos antecedentes, não há nos autos qualquer documentação ou informações acerca da existência de sentença condenatória transitada em julgado. Destarte, tenho a circunstância como neutra em relação à dosimetria da pena;

c) quanto à conduta social da acusada, não constam informações e indícios nos autos que demonstrem que a acusada fazia do tráfico de drogas o seu meio de subsistência ou que maculem o seu comportamento em sociedade. Sem maiores elementos para apreciar esse aspecto, tenho a circunstância como neutra em relação à dosimetria da pena;

d) é muito difícil para o juiz alcançar maiores detalhes da personalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusada, razão pela qual, sem maiores elementos para apreciar esse aspecto, tenho a circunstância como neutra em relação à dosimetria da pena;

e) o motivo para o cometimento do crime é também fator neutro, pois se deduz que a ação criminosa seguiu o padrão comum para esse tipo de delito, de ser motivada pelo desejo de se locupletar em detrimento de bens alheios;

f) quanto às circunstâncias, não encontro elementos para reconhecê-las como favoráveis ou desfavoráveis, de forma que as tenho como neutras;

g) as consequências do delito não alcançaram o patamar de extrema gravidade, uma vez que a droga foi apreendida antes de alcançar o seu destino final no exterior, limitando-se às consequências normais do delito e ficando dentro de um padrão de normalidade para este delito, de forma que as tenho como neutras;

h) sendo um crime contra a saúde pública, tendo primordialmente a coletividade como vítima, tenho o comportamento da vítima como um fator neutro para a fixação da pena.

Assim, considerando que não ocorreu nenhuma variável desfavorável a acusada, mantenho a pena no mínimo legal cominada ao crime de tráfico, **fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão.**

[...]

Logo, não mereceu provimento a insurgência especial da agravante.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0142142-4

AgRg no
REsp 1.538.372 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071192920134058100 00131150820134058100 12086 131150820134058100 1733513
71192920134058100

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B L M (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B L M (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.